



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109152-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravado JOÃO MARTINS DE LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.899

Agravo de Instrumento n. 2109152-75.2025.8.26.0000

Origem: Vara Única da Comarca de Flórida Paulista

Juiz(a): Dr(a). Camila Alves De André

**Agravante: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

Agravado: JOÃO MARTINS DE LARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução, sob o fundamento de ser aplicável ao caso o Tema Repetitivo 677 revisto pelo Col. STJ, determinando a realização de perícia contábil, para apuração de eventual saldo devedor, devendo ser considerados os depósitos realizados pela executada, de R\$ 8.839,26 e de R\$ 17.479.33 – Agravante que, neste recurso, insiste na extinção do cumprimento de sentença de origem, limitando-se a reclamar que o Juízo “a quo” não teria considerado os depósitos por ela realizados – Juízo “a quo” que ainda não definiu se há ou não saldo devedor, determinando, justamente, a realização de perícia contábil para que o perito considere os depósitos realizados na origem – Prematuridade da questão posta em debate, o que impede, por ora, a análise do pedido de extinção da execução, o que se daria em indevida supressão de instância – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública em fase de cumprimento individual de sentença, rejeitou a impugnação de fls. 759/762, afastando o pedido de extinção da execução, sob o fundamento de ser aplicável ao caso o Tema Repetitivo (revisto) nº 677 do Col. STJ, segundo o qual o depósito realizado a título de garantia não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora. A r. decisão determinou, ainda, a realização de perícia contábil, para apurar o valor correto da dívida, devendo o perito considerar o anterior laudo de fls. 611/613, a decisão de fls. 693/697 (que homologou os cálculos do contador), os depósitos judiciais de R\$ 8.839,26 e de R\$ 17.479.33, bem como as planilhas apresentadas por ambas as partes (fls. 759 e 766).

Sustenta a agravante, em síntese, que não há saldo devido, pois já depositou R\$ 8.839,26 e R\$ 17.479,33, defendendo, assim, a necessidade de extinção do cumprimento de sentença de origem. Reclama, ademais, de má-fé por parte do executado, que deve ser penalizado.

É o relatório.

Este recurso sequer comporta conhecimento.

Afinal, a r. decisão agravada indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença de origem, forte na tese de ser aplicável ao caso o Tema Repetitivo nº 677 do STJ, com sua nova redação, segundo o qual “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

A r. decisão agravada, além disso, ainda não definiu se há ou não saldo devedor, tanto que determinou a realização de nova perícia contábil, que deverá observar os depósitos realizados pela agravante (de R\$ 8.839,26 e de R\$ 17.479,33) e as planilhas apresentadas por ambas as partes.

Por outro lado, nestas razões recursais, a agravante não se insurge contra a aplicação do Tema Repetitivo nº 677 do STJ, limitando-se a reclamar que os depósitos de R\$ 8.839,26 e de R\$ 17.479,33 não teriam sido considerados pelo Juízo *a quo*.

Todavia, como se vê, ainda será realizada perícia contábil, a fim de apurar se há ou não saldo devedor a ser quitado, a evidenciar a prematuridade da questão ora posta em debate.

Ou seja, esta Col. Câmara não está autorizada, por ora, a apreciar a alegação aqui aduzida, o que se daria em indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora